



18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo "Association Arc en Ciel France-Brésil, com sede La Fouquerie, 49370 - Villemois-san, França, encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 2005, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o seu vencimento, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

PORTARIA Nº 240, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Institui os procedimentos para o credenciamento e renovação de credenciamento de organismos estrangeiros que atuam em adoção internacional no Brasil, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, no Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999 e no Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir os procedimentos para o credenciamento e renovação de credenciamento de organismos estrangeiros que atuam em adoção internacional no Brasil, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O credenciamento dos organismos estrangeiros deverá ocorrer mediante requerimento do organismo.

Parágrafo único. A Autoridade Central Administrativa Federal poderá publicar edital de chamada pública visando selecionar organismo estrangeiro, o que não exime o organismo interessado de protocolar requerimento fundamentado conforme disposições desta Portaria.

Art. 3º Somente será admissível o credenciamento do organismo que:

I - seja oriundo de país ratificante da Convenção de Haia e esteja devidamente credenciado pela Autoridade Central do país de sua sede;

II - persiga unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Administrativa Federal;

III - seja dirigido e administrado por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal;

IV - satisfizer as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Administrativa Federal;

V - for qualificado por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

VI - estiver submetido à supervisão das autoridades competentes do país onde estiver sediado e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

VII - cumprir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

VIII - esteja de posse Certificado de Cadastramento de entidades, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria nº 815/99 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999; e

IX - esteja de posse da autorização para funcionamento no Brasil emitida pelo Ministério da Justiça, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica às organizações estrangeiras, na forma do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

Parágrafo único. Os organismos estrangeiros de direito público deverão atender ao disposto nos incisos I a VIII deste artigo e serão credenciados após consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - apresentar à Autoridade Central Administrativa Federal, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

II - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Administrativa Federal, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; e

III - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Art. 5º O requerimento de credenciamento dos organismos estrangeiros que atuam em adoção internacional deve ser dirigido à Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deve ser formulado por escrito e conter as seguintes informações:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do organismo interessado e de quem o representa;

III - comprovante de domicílio do representante legal e do organismo;

IV - exposição dos fatos e dos fundamentos do requerimento, em particular acerca dos requisitos IV, V e VI do art. 3º desta Portaria; e

V - data e assinatura de seu representante legal.

Art. 6º O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento, assinado pelo representante legal do organismo;

II - formulário de solicitação, conforme modelo disponibilizado pela Autoridade Central Administrativa Federal;

III - cópia autenticada do Certificado de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Portaria;

IV - cópia de relatório financeiro do organismo estrangeiro, incluindo lista de receitas, despesas e doações;

V - cópia da portaria do Ministério da Justiça sobre a autorização de funcionamento do organismo estrangeiro, conforme o inciso IX do Art. 3º desta Portaria;

VI - cópia autenticada do documento de identidade do representante legal;

VII - cópia autenticada do comprovante de residência do representante legal, emitido a até três meses da data da apresentação;

VIII - currículo vitae do representante legal;

IX - cópia autenticada da procuração ou documento equivalente emitida pelo organismo autorizando o representante para atuar em seu nome; e

X - comprovante de credenciamento junto à Autoridade Central do país de origem, acompanhado da tradução para o português e a respectiva certificação consular.

Art. 7º Para instruir o procedimento, a Autoridade Central Administrativa Federal poderá realizar diligências ou solicitá-las a outros órgãos da Administração Pública.

Art. 8º A Autoridade Central Administrativa Federal consultará a sua congênera estrangeira do país de origem do organismo requerente para:

I - verificar se este se encontra devidamente credenciado na Autoridade Central daquele país, confirmando a regularidade de seu funcionamento; e

II - confirmar o endereço da sede do organismo no país de origem.

Art. 9º Instruído e analisado o procedimento, a Autoridade Central Administrativa Federal emitirá parecer que deverá recomendar o deferimento ou o indeferimento do pedido de credenciamento, mediante fundamentação.

Art. 10. O parecer deve ser estruturado em tópicos:

I - critérios objetivos para a concessão do credenciamento;

II - análise; e

III - conclusão.

Parágrafo único. O tópico a que se refere o inciso II deve avaliar os aspectos da concessão do credenciamento, em particular os itens III a V do art. 3º desta Portaria, analisando os processos de preparação dos postulantes a adoção, o acompanhamento durante a adoção, bem como o acompanhamento pós-adotivo.

Art. 11. Após a elaboração do parecer, a Autoridade Central preparará minuta de Portaria e encaminhará o procedimento à Assessoria Jurídica para análise e posterior decisão.

Art. 12. Concluído o procedimento, o organismo estrangeiro requerente será intimado pela Autoridade Central Administrativa Federal nos termos do Artigo 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O organismo poderá interpor recurso em face de razões de legalidade e de mérito no prazo de 10 dias contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 13. O requerimento de que trata esta Portaria será processado em até 60 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, contados da data da autuação do requerimento.

Parágrafo único. Os eventuais recursos serão analisados em prazo não superior a 10 dias, a contar da data de sua autuação.

Art. 14. O procedimento de renovação do credenciamento dos organismos estrangeiros seguirá o fluxo estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Por ocasião da renovação do credenciamento, o organismo deverá apresentar quaisquer alterações dos documentos exigidos no art. 6º desta Portaria.

Art. 15. A Autoridade Central Administrativa Federal comunicará às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal e ao Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, o credenciamento dos organismos estrangeiros para atuação em adoção internacional no Estado brasileiro.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

PORTARIA Nº 241, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Institui, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o Grupo de Trabalho sobre o Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares, destinado a realizar estudos e elaborar proposta de diretrizes e orientações para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003, e na Resolução nº 112 - 27 de março de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e

Considerando a Lei nº 12.969 de 25 de julho de 2012, que altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe acerca dos Conselhos Tutelares;

Considerando a importância de tornar mais objetivos e transparentes os critérios do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares; e

Considerando a necessidade de padronizar e melhor regulamentar as atribuições dos Conselheiros Tutelares, resolve:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, o Grupo de Trabalho Nacional sobre o Processo de Escolha Unificado de Conselheiros Tutelares, destinado a realizar estudos e elaborar proposta de diretrizes e orientações para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho: